



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021

II - VOTO DO RELATOR

Ao projeto foram apresentadas 21 emendas, que passamos a analisar.

A emenda nº 1, de autoria do Deputado Bibó Nunes (PSL-RS), visa garantir que a empresa que se interessar em comprar vacinas para proteger seus empregados ofereça igual montante ao SUS para a utilização nos grupos prioritários. Prevê a comunicação imediata aos órgãos de controle, do nome completo, CPF, profissão e vínculo profissional com a pessoa jurídica adquirente das vacinas para evitar fraudes. Por fim, propõe vedar o abatimento no Imposto de Renda, das despesas com a aquisição e aplicação das vacinas na forma desta lei.

A emenda nº 2, de autoria dos Deputados Bohn Gass (PT-RS) e Alexandre Padilha (PT-SP), tem o objetivo de proibir qualquer tipo de isenção tributária sobre o valor gasto pela iniciativa privada para a compra de vacinas.

A emenda nº 3, de autoria dos Deputados Bohn Gass (PT-RS) e Alexandre Padilha (PT-SP), suprime a expressão “ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde” de forma a impedir a compra e utilização de vacinas que não tenham autorização, seja emergencial ou definitiva, concedida pela ANVISA.

A emenda nº 4, também dos mesmos Autores, propõe alterações à Lei da Propriedade Industrial para determinar, em caso de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, a concessão de licenças compulsórias de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência de saúde, tais como vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual e suprimentos. Nesse contexto, a licença compulsória permitiria a exploração da tecnologia patenteada para atender a objetivos de saúde pública, sem autorização do titular da patente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda nº 5, de autoria dos Deputados Bohn Gass (PT-RS) e Alexandre Padilha (PT-SP), pretende restabelecer o texto da Lei 14.125, de 2021, de forma que as pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir vacinas contra a Covid-19, desde que sejam integralmente doadas ao SUS. Somente após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

A emenda nº 6, de autoria dos Deputados Bohn Gass (PT-RS) e Alexandre Padilha (PT-SP), prevê a doação integral ao SUS das doses de vacinas que forem adquiridas pelo setor privado. Após o término da imunização de 70% da população elegível para vacinação contra a covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% das doses sejam obrigatoriamente doadas ao SUS, e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

A emenda nº 7, do Deputado Ricardo Silva (PSB-SP), tem como objetivo destinar metade das doses adquiridas pelo setor privado aos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Imunização e inclui as comunidades quilombolas entre os grupos prioritários.

A emenda nº 8, de autoria do Deputado Danilo Cabral (PSB-PE), determina que a aquisição de vacinas contra a covid-19 pelo setor privado, de um mesmo fornecedor contratado pelo poder público, fica condicionada à efetiva entrega das vacinas contratadas para aplicação no âmbito do SUS, de acordo com o cronograma estabelecido no respectivo contrato. As vacinas entregues ao setor privado em desconformidade com essa regra serão objeto de requisição administrativa.

A emenda nº 9, de autoria do Deputado Danilo Cabral (PSB-PE), determina que a vacinação deve abranger a totalidade dos empregados, assegurada a prioridade dos trabalhadores que exerçam as atividades de forma presencial e vedada a utilização de critérios que impliquem exclusão ou priorização discriminatória de trabalhadores.

A emenda nº 10, também do Deputado Danilo Cabral, determina que pelo menos 50% das doses adquiridas pelo setor privado sejam, obrigatoriamente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

doadas ao SUS, sendo que a autorização para compra só será concedida após a entrega efetiva das vacinas adquiridas pelo Poder Público, em quantidade suficiente para a imunização de 100 milhões de pessoas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A emenda nº 11, também do mesmo Autor, estabelece às empresas que desejarem aderir à aquisição de vacinas uma série de compromissos de responsabilidade social e para com o corpo de seus empregados, tais como autorizar o afastamento remunerado, por 14 dias, do empregado que tiver parente de primeiro grau contaminado pela covid-19; autorizar o afastamento remunerado pela empresa, por 30 dias, do empregado que contrair covid-19; indenizar com um salário por ano trabalhado, e frações, a família do empregado que falecer por covid-19 ou suas sequelas; e doar mensalmente, enquanto perdurar a pandemia de covid-19, cestas básicas em quantidade equivalente à quantidade de vacinas adquiridas.

A emenda nº 12, também do Deputado Danilo Cabral, pretende inserir novo artigo no texto para elencar os grupos prioritários na vacinação contra a covid-19, incluindo motoristas de aplicativos, trabalhadores dos Correios, bancários e trabalhadores rurais.

A emenda nº 13, da Deputada Érika Kokay (PT-DF), determina que os trabalhadores dos Correios, os bancários, os fiscais agropecuários e as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos deverão ser considerados como grupos prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A emenda nº 14, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL-SP), visa incluir nos grupos prioritários para imunização os condutores e monitores do transporte escolar; os instrutores de trânsito e demais profissionais integrantes dos Centros de Formação de Condutores e os examinadores de trânsito.

A emenda nº 15, de autoria do Deputado Neucimar Fraga (PSD-ES), dispõe que as operadoras privadas de plano de saúde poderão adquirir vacinas para disponibilizar aos seus beneficiários.

A emenda nº 16, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP), objetiva fomentar a participação da sociedade civil no processo de imunização através de incentivo recursal proveniente das contribuições do próprio Sistema S, que já seria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vertido para outros programas de manutenção da saúde e segurança do trabalho. Assim, determina a destinação de 10% dos valores arrecadados a título de contribuição social destinados às instituições do Sistema S do setor do comércio e serviços, para aquisição, distribuição e controle de insumos imunizantes contra a covid-19.

A emenda nº 17, do Deputado Danilo Cabral (PSB-PE), determina que pelo menos 50% das doses adquiridas pelo setor privado sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS, sendo que a autorização para compra só será concedida após a entrega efetiva das vacinas adquiridas pelo Poder Público, em quantidade suficiente para a imunização de 50% da população brasileira, por meio do Sistema Único de Saúde.

A emenda nº 18, do Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade-GO), busca permitir que associações constituídas para fins não econômicos possam repassar o custo de aquisição das vacinas para seus associados.

A emenda nº 19, da Deputada Talíria Petrone (PSOL-RJ), determina que somente após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional Imunização, as pessoas jurídicas de direito privado poderão destinar doses para a imunização de seus empregados.

A emenda nº 20, do Deputado Rogério Correia (PT-MG), estabelece prioridade de vacinação para as pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros e os professores de escolas públicas e privadas.

A emenda nº 21, do Deputado Rogério Correia (PT-MG), determina que empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Embora todas as emendas de Plenário sejam meritórias e bem intencionadas, votamos pela rejeição das emendas de Plenário 1 a 17 e 19 a 21, por considerarmos que a imposição de muitos requisitos trará dificuldades à aquisição de vacinas pelas pessoas jurídicas de direito privado, comprometendo a aceleração do ritmo de vacinação. Acatamos parcialmente apenas a emenda nº 18, para aperfeiçoar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

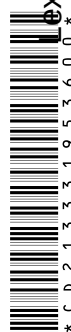
dispositivos acerca da aquisição de vacinas por associações, sindicatos e cooperativas.

Diante do exposto, pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela rejeição das emendas de Plenário 1 a 17 e 19 a 21 e acatamos parcialmente a emenda de Plenário 18, na forma da subemenda substitutiva global apresentada. Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário e, no mérito, pela rejeição das emendas de Plenário 1 a 17 e 19 a 21 e pela aprovação parcial da emenda de Plenário 18, na forma da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de Plenário com apoioamento regimental e da subemenda substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das sessões, em 6 de abril de 2021.

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 948, de 2021

Apresentação: 06/04/2021 18:45 - PLEN
PRLE 1 => PL 948/2021
PRLE n.1/0

Altera o art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para estabelecer regras de aquisição e doação de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado, individualmente ou em consórcio, ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, ou contratar estabelecimentos de saúde que tenham autorização para importar e dispensar vacinas, desde que:

I - as doses sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI); ou

II - as doses sejam destinadas à aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados, cooperados, associados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, cabendo às pessoas jurídicas de direito privado que assim o fizerem doar ao Sistema Único de Saúde (SUS) a mesma quantidade de vacinas adquiridas para essa finalidade.

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 3 3 3 1 9 5 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O descumprimento das exigências previstas neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor gasto na aquisição das vacinas, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2º As vacinas adquiridas nos termos deste artigo deverão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

.....

§ 5º O disposto neste artigo se aplica às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, inclusive em relação aos seus associados ou cooperados.

§ 6º As aquisições feitas pelas pessoas jurídicas de direito privado com os laboratórios que já venderam vacinas ao Ministério da Saúde só poderão ser pactuadas após o cumprimento integral dos contratos e entrega das vacinas ao Governo Federal.

§ 7º Para aplicação das vacinas, as pessoas jurídicas de direito privado deverão observar os critérios de prioridades estabelecidos no Programa Nacional de Imunizações (PNI).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 6 de abril de 2021.

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora